



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	47
Corregedoria Geral	52
Ouvidoria de Contas	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Extratos de Distribuição	52
Editais	52
Despachos	52
Atos Normativos	58
Gabinete da Presidência	58
Despachos.....	58
Portarias	61
Informativos de Licitações	61
Composição Biênio 2015/2016	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria Geral.....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 250993/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5169/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaratuba Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente, à época, do Legislativo ora sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3472/15 (peça 58), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas, uma vez que, após o contraditório, entendeu que demonstrada violação do prejulgado nº 06 desta Corte de Contas quando da contratação de funções técnicas da contabilidade.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13284/15, corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, no mérito, ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Restou incontroverso que o Sr. Jorge Luiz Ramos, contador signatário do balanço patrimonial da Câmara Municipal de Guaratuba, é detentor de cargo comissionado, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

Entretanto, comprovou-se que, no exercício subsequente – a partir de 07 de julho de 2014 – tal impropriedade foi sanada, com a nomeação de contador detentor de cargo efetivo, aprovado no concurso público nº 01/13, razão pela qual passível, in casu, a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Ademais, insta consignar que, quanto aos demais pontos analisados na prestação de contas ora em comento, verificou-se a observância das normas vigentes, além do devido cumprimento aos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Lei Maior da República.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratuba relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente, à época, do Legislativo em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação do prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratuba relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente, à época, do Legislativo em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação do prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 387089/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SIMAO ANTONIO DE GODOY, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5298/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Simão Antônio de Godoy, ocupante do cargo de professor, a partir de 1º de abril de 2015, consubstanciada no decreto nº 367/2015, publicado em 07 de abril do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer nº 10721/15 (peça 29), opinou pelo registro do ato, uma vez que adimplidos os requisitos legais aplicáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13698/15 (peça 30), de lavra da ilustre procuradora Célia Rosana Moro Kansou, divergiu do entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal, pugnano pela negativa do ato em exame em razão da inadequação do cálculo dos proventos ao artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao pugnar pelo registro do ato aposentatório sub examine.

Incialmente cabe assinalar que restou demonstrado que o servidor cumpria a idade mínima exigida – possuindo 56 anos de idade na data da aposentadoria – e que possui tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 18 dias, em conformidade com os requisitos constitucionais aplicáveis ao ato em tela.

Tendo em vista que o servidor, cujo ato aposentatório encontra-se ora em exame, tinha jornada de trabalho variável, foi utilizado cálculo tendo por fundamento a Lei Municipal nº 11949/13, a qual acrescentou o artigo 19-A na Lei Municipal nº 11348/11, legislação esta que estabelece critérios para cálculo de proventos do cargo de professor de 5ª a 8ª séries.

Relevante faz-se apontar que uma interpretação meramente literal do artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03 poderia fazer erroneamente crer que os proventos de aposentadoria deveriam corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, in casu, de 20 horas semanais.

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.” (grifo nosso)

Assiste razão, contudo, ao Município de Londrina na fixação do valor dos proventos, uma vez que a Municipalidade utiliza como critério para tal a média de jornada variável de 21,62 horas exercida pelo servidor, e não simplesmente os proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante normatizado no artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03, o que indubitavelmente geraria prejuízo ao servidor e flagrante ofensa ao princípio da contributividade.

Este tem sido o mais recente entendimento deste egrégio Tribunal de Contas. Vejamos, por exemplo, excerto do acórdão 919/2015 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do ilustre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (DETC nº 1112, em 05/05/2015, autos nº 390421/11), ao julgar caso análogo:

“A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.”

No mesmo sentido o acórdão nº 3984/14 do Pleno desta Casa, de lavra do excelentíssimo conselheiro Ivan Lelis Bonilha (DETC nº 917, em 09/07/2014, autos nº 7273/14):

“No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o

servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiaria de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.”

Corroborando tal tese, o acórdão nº 5368/14 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (DETC nº 971, em 24/09/2014, autos nº 753570/14):

“Ocorre que o presente caso comporta uma peculiaridade muito especial, pois a jornada variável da servidora acabou por ensejar regulamentação específica pelo Município de Londrina, que editou a Lei 11.949/13, considerando a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no art. 6º, da EC 41/03.

Entendo que tal orientação, ainda que formalmente pareça ofender à previsão de cálculos de aposentadoria, acaba por atender a todos os princípios do sistema previdenciário.”

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Simão Antônio de Godoy, ocupante do cargo de professor, a partir de 1º de abril de 2015, consubstanciada no decreto nº 367/2015, publicado em 07 de abril do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Simão Antônio de Godoy, ocupante do cargo de professor, a partir de 1º de abril de 2015, consubstanciada no decreto nº 367/2015, publicado em 07 de abril do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209316/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP, ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, ALINE PEREIRA DE SOUZA SIMAO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, CLAUDIA APARECIDA STRACKA, DAIANE TINTI PREGIDIO, DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO, ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, FERNANDA MARTINS RO

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (OAB/PR 51468)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5299/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais Áreas de Saúde – Município de Jaguapitá - DICAP e MPC pela negativa de registro, por falhas na elaboração do processo do concurso. Excepcionalmente – Pelo Registro dos servidores, com aplicação de multa ao gestor e encaminhamento dos autos ao MPE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de profissionais para diversas áreas da Saúde do Município de Jaguapitá, com base no edital 02/2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS TRAPP.

A análise técnica final, após inúmeras oportunidades de defesa, indicou uma série de irregularidades no referido procedimento, razão pela qual o plenário desta Segunda Câmara decidiu pela oportunização de contraditório a todos os contratados.

Sendo assim, pelo Parecer nº 4470/14, a DICAP informou a lista dos admitidos com o respectivo CPF conforme solicitado pela DP. Em ato posterior a Diretoria de Protocolo encaminhou os arquivos de contraditório aos servidores:

- ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, CPF: 034.940.969-29,

- ALINE PEREIRA DE SOUZA, CPF: 034.422.109-17,

- ANA CAROLINA DA SILVA, CPF: 070.098.419-42,



- ANA PAULA DA CRUZ, CPF: 030.292.319-50,
- ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 019.370.409-92,
- CLAUDIA APARECIDA STRACKA, CPF: 040.159.859-40,
- CLAUDINEI DE FREITAS JUNIOR, CPF: 056.395.519-84,
- CLEMILDE CAMARGO DOS SANTOS LIMA, CPF: 000.294.049-32,
- CLEONICE OSORIO DA SILVA, CPF: 651.114.789-49
- DAIANE TINTI, CPF: 053.229.049-64,
- DAIANE VENANCIO ROSSETI DE ALMEIDA, CPF: 052.647.509-98,
- DAMIANA MARIA FERDINANDI, CPF: 064.417.039-55
- DIOGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, CPF: 084.965.209-00,
- EDNILSE DONA DA SILVA, CPF: 559.706.309-00,
- ELAINE KEIKO FUJISAO, CPF: 034.325.819-63,
- ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, CPF: 365.882.029-20,
- FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI, CPF: 339.330.048-29
- FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, CPF: 063.775.899-48,
- GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, CPF: 070.328.279-42,
- IRIS INDYAMANA VELLOZO, CPF: 069.341.959-81,
- IVAN LUIZ PRADO, CPF: 053.427.729-23,
- JERRY ADRIANO DE CARVALHO, CPF: 956.160.552-04,
- JESSICA FERNANDA TUZINI, CPF: 075.853.119-23,
- JOSE HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: 000.236.062-40,
- JULIANA SANCHES DE CAMPOS, CPF: 034.953.369-58,
- JURACY DOS SANTOS SILVA, CPF: 360.8
- LIGIA SANCHES DE CAMPOS TOLARI, CPF: 032.975.919-19,
- LUCELIA MITIKO SAKATA, CPF: 049.308.459-20,
- MARIA LUCILENE NASCIMENTO, CPF: 026.497.199-07,
- MAURO VALOTTO JUNIOR, CPF: 039.918.989-00,
- MEIRI TEREZINHA CAVEQUIA, CPF: 365.880.089-53,
- MURILO LUIZ ROSSETTO, CPF: 066.557.879-20,
- MURYEL RODRIGUES FLORES TARCHA, CPF: 353.518.268-95,
- NAIARA REGINA CRUZ, CPF: 037.635.069-50,
- OTAVIO HENRIQUE FERDINANDI, CPF: 053.176.289-03,
- PATRICIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 057.315.739-13,
- PATRICIA CARVALHO DA SILVA, CPF: 058.497.069-25
- PRISCILA DA SILVA GOMES, CPF: 037.436.569-57
- RAONY BUFALIERI DE OLIVEIRA, CPF: 066.784.019-21,
- RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 599.531.019-49,
- ROSANGELA MARIA ALEXANDRE, CPF: 034.267.929-58,
- ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, CPF: 040.763.359-61
- ROSILENE CRISTINA FERREIRA, CPF: 025.157.019-30,
- RUBENS PEREIRA JUNIOR, CPF: 037.005.539-00,
- SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA, CPF: 364.672.199-53,
- SOLANGE CARRARA GONDIM, CPF: 028.567.709-83,
- SUELI PRATES DOS SANTOS, CPF: 018.984.159-19,
- SUSANA DA SILVA, CPF: 708.376.949-49,
- TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, CPF: 048.256.059-23,
- VINICIUS LOPES DE CAMPOS, CPF: 060.212.239-26,
- ADRIANA FERREIRA LIMA CORDEIRO, CPF: 030.011.329-30,
- BRUNO HENRIQUE MESSAGI GUIMARAES CARNEIRO, CPF: 076.797.469-74,
- CAMILA PEREIRA SILVA, CPF: 073.392.569-38,
- CARLOS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, CPF: 067.950.899-67,
- CINTHIA BARIDOTTI CRUZ, CPF: 055.038.439-16,
- CLAUDIA APARECIDA STRACKA, CPF: 040.159.859-40,
- DAIANE TINTI, CPF: 053.229.049-64,
- DAMIANA MARIA FERDINANDI, CPF: 064.417.039-55,
- FABIANA FARIAS SANTOS, CPF: 042.924.409-64,
- FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI, CPF: 339.330.048-29,
- GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, CPF: 070.328.279-42,
- IRIS INDYAMANA VELLOZO, CPF: 069.341.959-81,
- JANETE MIRANDA DA SILVA, CPF: 036.208.429-73,
- JESSICA FERNANDA TUZINI, CPF: 075.853.119-23,
- JULIANA CRISTINA RUOCO, CPF: 057.952.009-99,
- JURACY DOS SANTOS SILVA, CPF: 360.813.539-15,
- LEANDRO MARIANO BEZERRA, CPF: 035.511.969-23,
- MARIA INES GONÇALVES DA SILVA, CPF: 036.754.619-12,
- MARLENE SILVA ARAUJO, CPF: 020.619.639-35,
- MONICA FISCHER, CPF: 747.687.279-72,
- PRISCILA MACHADO PINHEIRO, CPF: 053.637.049-43,
- ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, CPF: 040.763.359-61,
- ROSILENE CRISTINA FERREIRA, CPF: 025.157.019-30,
- SIMONE DAYANE TONON, CPF: 058.470.379-10,
- SIMONE TATIANA OLIVEIRA, CPF: 034.013.229-90,
- SOLANGE CARRARA GONDIM, CPF: 028.567.709-83,
- SUZANA PAIXAO, CPF: 079.972.439-41,
- ZELIA DIVANETE BEAS LEDESMA, CPF: 029.374.629-01

Ato contínuo, alguns servidores e o representante municipal encaminharam contraditório.

Em nova análise, a DICAP emitiu o Parecer nº 8755/15, informando que a entidade juntou a relação dos admitidos e informou a situação atual dos candidatos nomeados, demonstrando que houve a exoneração de muitos, permanecendo 18 servidores ativos até a data de 15/07/2015.

Contudo, a Unidade Técnica ratificou o opinativo pela negativa de registro uma vez configurado que os novos argumentos e documentos não são suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos, representadas nos seguintes indicativos:

a) Ausência de publicação em edital das matérias cobradas na prova;

- b) Prazo exíguo de inscrição;
c) Não juntada da publicação da homologação das inscrições, resultado final, homologação do resultado final e editais de convocações;
d) Insuficiência da qualificação profissional dos responsáveis pela elaboração das questões específicas; e
e) Ocorrência de plágio nas questões cobradas nas provas.

Em parecer final (parecer nº 10783/15), também o Ministério Público de Contas ratificou pareceres emitidos anteriormente nos autos, concluindo também pela irregularidade da contratação da empresa Novos Tempos ocorrida por meio de dispensa de licitação não sendo esta a modalidade licitatória adequada, bem como que inexistiu análise quanto à capacidade técnica da empresa na prestação de serviço.

Ainda, de acordo com o MPC, não foram identificados os responsáveis pela elaboração das provas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Médico PSF.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 8755/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 10783/15 do Ministério Público de contas, com seus fundamentos acima expostos, pela negativa de registro das admissões dos presentes autos, entendo que deve se efetuar o registro dos servidores em vista do Princípio da Segurança Jurídica, além de que, os servidores admitidos em nada contribuíram para as ocorrências das irregulares apontadas nestes autos, e assim, acreditaram que o presente processo possuía a lisura que é exigida do Poder Público, além de que acreditaram que tudo estava dentro das normas previstas na Constituição Federal e demais legislações vigentes, inscreveram-se, foram aprovados e admitidos, e agora, passado mais de 5 (cinco) anos, constata-se irregularidades no referido processo que é de responsabilidade exclusiva do Município de Jaguapitã, conforme declarações de servidores.

Em vista do exposto se faz necessário ressaltar que a elaboração do processo contém irregulares materiais, não atingindo os servidores admitidos, porém, deve ser aplicada a multa sugerida pela DICAP ao gestor, e ainda, que cópia do presente processo deve ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para verificação de possíveis atos efetuado com dolo ou culpa por parte da Comissão de Licitação, da empresa que efetuou o concurso, bem como do gestor do Município à época.

Quanto à elaboração do processo, este apresenta irregularidades materiais, conforme consta no Acórdão 387/2014 da 2ª C: a) Ausência de publicação em edital das matérias cobradas na prova; b) Prazo exíguo de inscrição; c) Não juntada da publicação da homologação das inscrições, resultado final, homologação do resultado final e editais de convocações; d) Insuficiência da qualificação profissional dos responsáveis pela elaboração das questões específicas; e) Ocorrência de plágio nas questões cobradas nas provas, pelo que determino a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV "b" da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98.

Isto posto, VOTO pelo REGISTRO DOS SERVIDORES, referente ao ato de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 209316/09, do Município de Jaguapitã, referente ao edital nº 02/2008, de responsabilidade do gestor LUIZ CARLOS TRAPP, em vista do Princípio da Segurança Jurídica, além de que, os servidores admitidos em nada contribuíram para as ocorrências das irregulares apontadas nestes autos, e assim, acreditaram que o presente processo possuía a lisura que é exigida do Poder Público, além de que acreditaram que tudo estava dentro das normas previstas na Constituição Federal e demais legislações vigentes. Determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual dolo ou culpa nos atos irregulares praticados.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado do presente processo, a remessa à DICAP para os fins do art. 175-C, V, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos servidores, referente ao ato de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 209316/09, do Município de Jaguapitã, referente ao edital nº 02/2008, de responsabilidade do gestor LUIZ CARLOS TRAPP, em vista do Princípio da Segurança Jurídica, além de que, os servidores admitidos em nada contribuíram para as ocorrências das irregulares apontadas nestes autos, e assim, acreditaram que o presente processo possuía a lisura que é exigida do Poder Público, além de que acreditaram que tudo estava dentro das normas previstas na Constituição Federal e demais legislações vigentes;

II- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual dolo ou culpa nos atos irregulares praticados;

III- Determinar, após o trânsito em julgado do presente processo, a remessa à DICAP para os fins do art. 175-C, V, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 498784/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, NOVOS TEMPOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SC LTDA ME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5300/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público. DICAP e MPC - Pelo registro com recomendação. Pelo Registro da admissão e recomendação ao Município.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, oriundo do Município de ALTO PARANÁ, para o provimento do cargo de médico da família – 20 h, através do Concurso Público implementado pelo Edital nº 09/2010, tendo como responsável o Sr. Cláudio Golema.

Submetidos os autos para análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer Nº 9851/15 (peça 36), opinou pelo registro das admissões, visto estarem de acordo com as normas estabelecidas por esta Corte de Contas. Porém, informou que a Sociedade Empresária “Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC LTDA.” deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, referente ao contido no Despacho nº 1304/14 (peça 30) e recomendou que se extraíam cópias dos autos encaminhando-os à Diretoria de Auditorias ou a outro órgão fiscalizador, a fim de viabilizar as providências que julgar necessárias para a apuração dos fatos aqui levantados.

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 13383/15, opinou pelo Registro da admissão da empregada pública Andressa Christine Xavier.

Com relação à omissão da empresa contratada para execução do certame em dar cumprimento ao Despacho nº 1304/14-GCNB, a Procuradoria considera mais prodente a emissão de recomendação de caráter corretivo ao Município para que em concursos futuros demonstre a adequada qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 9851/15 da DICAP e 13383/15 do Ministério Público, com seus fundamentos e considero que a presente Admissão de Pessoal se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO de admissão da servidora Andressa Christine Xavier, referente ao Edital nº 09/2010 do Município de ALTO PARANÁ, para o provimento do cargo de médico da família – 20 h., tendo como gestor à época o Sr. Cláudio Golema.

Acolho a recomendação ministerial e DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Alto Paraná, recomendando que “em futuros concursos, ao contratar a empresa para elaboração do certame, exija a qualificação técnica profissional dos responsáveis pela elaboração e correção das provas”, sob pena de considerar o concurso irregular.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-c, “v”, da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO de admissão da servidora Andressa Christine Xavier, referente ao Edital nº 09/2010 do Município de ALTO PARANÁ, para o provimento do cargo de médico da família – 20 h., tendo como gestor à época o Sr. Cláudio Golema;

II- DETERMINAR a expedição de ofício ao Município de Alto Paraná, recomendando que “em futuros concursos, ao contratar a empresa para elaboração do certame, exija a qualificação técnica profissional dos responsáveis pela elaboração e correção das provas”, sob pena de considerar o concurso irregular;

III- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-c, “v”, da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 683885/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5301/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3805/15- 2ªC – Tomada de Constas Extraordinária – Desprovisamento – Conhecimento dos Embargos e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade do Acórdão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, ante a decisão contida no Acórdão nº 3805/15 – 2ª Câmara - que julgou

regulares as contas tomadas na Câmara Municipal de Céu Azul, que teve como escopo aferir:

i) A regularidade do provimento dos cargos comissionados de Diretor Legislativo, Diretor Financeiro, Diretor do Departamento de Administração, Assessor da Presidência e Assessor de Imprensa;

ii) A regularidade do provimento no cargo da Sra. Marise Leane Thrum;

iii) A existência de pagamentos em cargos não existentes ou não noticiados no Sistema SIM-AP;

iv) Se a titular da função o Controle Interno possui qualificação técnica compatível para o exercício do cargo conforme preconizado nos Acórdãos nº 265/08 e nº 867/10, ambos do Tribunal Pleno desta Casa.

Aduziu o Órgão Ministerial, em síntese, que o Acórdão nº 3805/15 – 2ª Câmara é obscuro ao afastar as determinações sugeridas pelo “parquet”, em razão da existência de instauração de prejulgado para fixar referências de aplicação do Artigo 37, inciso, V da Constituição Federal.

VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a contenção de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Ao contrário do que aduz o Parquet, não há obscuridade a ser sanada, pois o incidente de prejulgado instaurado a pedido do Ministério Público de Contas (MPC) pretende fixar referências para aplicação do Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Qualquer que seja o deslinde do prejulgado, certamente afetará as leis editadas pelos entes jurisdicionados, inclusive sobre a competência desta Corte em fixar a estes determinações quanto à edição da lei a que alude o Art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro nenhuma obscuridade no Acórdão embargado, haja vista que a interpretação lógica da razão de decidir está contemplada na fundamentação.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 3805/15.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 3805/15 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 745538/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5302/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Informação da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento em razão da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeitura Municipal de Marilena para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais àquela Municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da informação nº 1632/15 (peça 07), apontou que o Município foi atendido pela internet em 09 de outubro de 2015, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo certidão liberatória com validade até 08 de dezembro do corrente ano. Diante de tal contexto, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.

No mesmo sentido, manifestou-se o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13526/15 (peça 09).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise dos autos, observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Marilena emitiu online, no último dia 09 de outubro, certidão liberatória com validade até 08 de dezembro de 2015.

Deste modo, em razão da perda do objeto do pedido, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX),



para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612827/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5304/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 3383/12, em virtude de deficiências na execução orçamentária por parte do Município de centenário do Sul durante o período de apuração encerrado em 30/06/2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1397/15 (Peça 08), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi objeto de irregularidade na respectiva prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11615/15 – Peça 09).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 635940/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5305/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 3383/12, em virtude de deficiências na execução orçamentária por parte do Município de centenário do Sul durante o período de apuração encerrado em 30/06/2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1412/15 (Peça 08), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi objeto

de irregularidade na respectiva prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11699/15 – Peça 09), que ainda asseverou que o presente feito possui objeto análogo ao do Processo 61282-7/12.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

Finalmente, o expediente possui objeto idêntico ao Processo 61292-7/12.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 731095/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5306/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 3842/12, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal por parte do Município de São João do Ivaí durante o período de apuração encerrado em 30/06/2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1407/15 (Peça 17), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi objeto de irregularidade na respectiva prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11614/15 – Peça 19).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 167231/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5307/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 574/13, em virtude de a execução orçamentária do Município de Guaraci revelar a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Realizado os devidos procedimentos, posteriormente à emissão do alerta (Despacho 511/13 – Peça 04) o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM (não havendo sido realizada a anexação aos autos da respectiva prestação de contas), que, pela Informação 1253/15 (Peça 10), notícia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi causa de irregularidade na prestação de contas. Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10219/15 – Peça 11), por sua vez, entende necessária a adoção de outras medidas de âmbito interno nesta Casa:

(...) revela-se imprescindível a cientificação da douta Corregedoria-Geral desta Corte para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes em relação não só à ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, como para a oportuna adoção das providências que se revelarem necessárias, após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram a douta DCM a não mais instaurar procedimentos de ALERTA, fulminando a efetividade das regras da LRF que disciplinam o instituto do ALERTA, tornado ineficaz e sem utilidade os poucos procedimentos instaurados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático. O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

Com relação à proposta do Parquet, parece-me mais adequado que seja encaminhado o presente ao Gabinete da Presidência para que a Administração da Casa tome conhecimento da situação em comento, bem como para que determine as medidas cabíveis com vistas à plena efetividade das normas da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

2. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

II. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173177/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5308/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 569/13, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal por parte do

Município de Alto Paraíso durante o 2º semestre de 2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1321/15 (Peça 12), notícia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, não havendo sido observada a falta na prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11006/15 – Peça 14).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 235229/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5309/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 922/13, em virtude de a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal por parte do Município de Santo Antônio do Paraíso durante o 2º semestre de 2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1294/15 (Peça 12), notícia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, não havendo sido observada a falta na prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10856/15 – Peça 13).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 239917/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5310/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 948/13, em virtude da extrapolação do limite para despesas total com pessoal por parte do Município de Lobato durante o 2º semestre de 2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1353/15 (Peça 16), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, não havendo sido observada a falta na prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo apensamento do feito a recurso de revista ainda em trâmite ou, alternativamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida, nesta última proposta, pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11115/15 – Peça 18).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387231/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5311/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2080/13, em virtude da extrapolação do limite para despesas total com pessoal por parte do Município de São Jerônimo da Serra durante o 2º semestre de 2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1296/15 (Peça 10), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, não havendo sido observada a falta na prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10857/15 – Peça 12).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 396540/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5312/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2139/13, em virtude de a execução orçamentária do Município de Guaraci revelar a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 30/06/2012.

Realizado os devidos procedimentos, posteriormente à emissão do alerta (Acórdão 4253/13-S1C – Peça 17) o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM (não se observando a anexação aos autos da respectiva prestação de contas), que, pela Informação 1251/15 (Peça 20), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi causa de irregularidade de contas. Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11303/15 – Peça 22), por sua vez, entende necessária a adoção de outras medidas de âmbito interno nesta Casa:

(...) revela-se imprescindível a cientificação da douta Corregedoria-Geral desta Corte para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes em relação não só à ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, como para a oportuna adoção das providências que se revelarem necessárias, após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram à douta DCM a não mais instaurar procedimentos de ALERTA, fulminando a efetividade das regras da LRF que disciplinam o instituto do ALERTA, tornado ineficaz e sem utilidade os poucos procedimentos instaurados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a execução do julgado não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático. O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

Com relação à proposta do Parquet, parece-me mais adequado que seja encaminhado o presente ao Gabinete da Presidência para que a Administração da Casa tome conhecimento da situação em comento, bem como para que determine as medidas cabíveis com vistas à plena efetividade das normas da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

2. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

II. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 421294/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5313/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2553/13, em virtude de a execução orçamentária do Município de Guaraci revelar a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Realizado os devidos procedimentos, posteriormente à emissão do alerta (por meio do Despacho 1569/13 – Peça 04) o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM (não se observando a devida anexação aos autos da respectiva prestação de contas), que, pela Informação 1162/15 (Peça 06), notícia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não foi causa de irregularidade de contas. Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9409/15 – Peça 08), por sua vez, entende necessária a adoção de outras medidas de âmbito interno nesta Casa:

(...) revela-se imprescindível a cientificação da douta Corregedoria-Geral desta Corte para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes em relação não só à ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, como para a oportuna adoção das providências que se revelarem necessárias, após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram à douta DCM a não mais instaurar procedimentos de ALERTA, fulminando a efetividade das regras da LRF que disciplinam o instituto do ALERTA, tornado ineficaz e sem utilidade os poucos procedimentos instaurados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a execução do julgado não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático. O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

Com relação à proposta do Parquet, parece-me mais adequado que seja encaminhado o presente ao Gabinete da Presidência para que a Administração da Casa tome conhecimento da situação em comento, bem como para que determine as medidas cabíveis com vistas à plena efetividade das normas da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

2. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis;

II. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 239860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ADEL RUTS, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES

ADVOGADO: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5314/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Correção de erro material consubstanciado no v. Acórdão 4650/14 – S1C.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2009, oriunda da celebração dos Termos de Convênio n.os 001 e 002/2008 com o Município de Rio Branco do Sul, que resultaram no repasse de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais) à Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância, objetivando o desenvolvimento de ações na área de assistência social com a promoção humana e famílias carentes, assistência à maternidade e à infância, adolescência, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), terceira idade e portadores de necessidades especiais, bem como a execução de programas federais na área de saúde.

O corrente expediente foi devidamente julgado por meio v. Acórdão n.º 4650/14 – S1C, no seguinte sentido:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, CNPJ n.º 80.841.430/0001-75, da gestão de Sônia Rozalia Johnson, referente à transferência de recursos pelo Município de Rio Branco do Sul, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações na área de assistência social com a promoção humana e famílias carentes, assistência à maternidade e à infância, adolescência, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), terceira idade e portadores de necessidades especiais, bem como a execução de programas federais na área de saúde, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da (a) ausência de aplicação financeira do valor repassado, em afronta ao teor do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93; (b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (c) concretização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; (d) despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários; (e) ausência de procedimentos de pesquisas de preços; e (f) pagamento de multas e juros sobre encargos sociais em atraso;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais) pela Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (CNPJ n.º 80.841.430/0001-75), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e em face da declaração da municipalidade de que o documento em referência não foi emitido porque a entidade deixou de prestar contas dos recursos percebidos; III. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.302,80 (um mil trezentos e dois reais e oitenta centavos) pela Sra. Sonia Rozalia Johnson (CPF n.º 007.557.909-01), devidamente corrigido a partir de 17/09/2013, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira do valor repassado, no período indicado na tabela de fls. 05 da Instrução n.º 2862/13 – DAT (peça n.º 26);

IV. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnson (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

V. aplicar multa à Sra. Joseli de Fátima Gonçalves Lopes (CPF n.º 037.259.149-31), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

VI. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnson (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “d”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em proceder à pesquisa de preços;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Todavia, em decorrência de erro meramente material, restou acusado que o exercício em exame era o de 2008, quando, em realidade, tratava-se do de 2009.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em decorrência do erro material acima mencionado, depois de providenciadas as devidas correções de atuação junto à Diretoria de Protocolo (vide Informação n.º 21353/15 – DP, peça n.º 87), este Relator, com amparo no artigo 471, parágrafo único, do RI/TCE-PR, propõe a retificação do v. Acórdão n.º 4650/14 – S1C, para os fins de inserir “exercício financeiro de 2009” nos lugares em que conste “exercício financeiro de 2008”, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão de mérito nele contida.

3. DO VOTO



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. manter inalterado o mérito do v. Acórdão 4650/14 – S1C, devendo-se somente ser efetuada a retificação do exercício das contas em apreço para 2009, em vez de 2008, dando-se regular trâmite à fase executória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

manter inalterado o mérito do v. Acórdão 4650/14 – S1C, devendo-se somente ser efetuada a retificação do exercício das contas em apreço para 2009, em vez de 2008, dando-se regular trâmite à fase executória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 761460/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI ATENAS II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, SANDRA APARECIDA FERREIRA BUENO, CLAUDIA CRISTINA MASBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5315/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APF CMEI Atenas II, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17171/2007, no valor de R\$ 15.644,88 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2255/15 – peça 39) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9311/15, peça 40, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2823/15 – peça 42), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10456/15 – peça 43), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a



Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁵.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações[5]", defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

"(...) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as "subvenções econômicas", pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à "cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não", desde que "expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos".

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79

e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF)." (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

"(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF".

Nesse sentido, com vênio ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

Nesse viés, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2823/15, peça 42, conclui que as "condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: A- Pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº 2.255/15 (peça 39)."

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10456/15, peça 43, reitera seu posicionamento e opina, "preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes".

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Atenas II, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17171/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Atenas II, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17171/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Atenas II, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17171/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais



normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.

3. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imqeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imqeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 804738/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M JARDIM SANTOS ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, ALBERTINA WILL CONACO, CRIS ANGELA ARRUDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5316/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Cris Angela Arruda, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente APPF da Escola Municipal Jardim Santos Andrade (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 459.556,51, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3053/15 – Peça 56) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na publicação do termo de transferência, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e de termo de cumprimento dos objetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12379/15 – Peça 57) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Jardim Santos Andrade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Cris Angela Arruda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Jardim Santos Andrade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Cris Angela Arruda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Jardim Santos Andrade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 804851/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC. PAIS ,PROF.FUNC. ESC. MUN. ENEAS M. DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, SUELI RAVANELLI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5317/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Sueli Ravanelli, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF Enéas Marques M. dos Santos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 706.582,42, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto fomentar as atividades desenvolvidas pela entidade. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1552/15 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na publicação do instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10698/15 – Peça 54) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Enéas Marques M. dos Santos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Sueli Ravanelli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Enéas Marques M. dos Santos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Sueli Ravanelli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Enéas Marques M. dos Santos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 805165/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE UBERLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ROSILDA APARECIDA ROSSA, MARIELE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5318/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Mariele Borges dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Uberlândia (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 159.270,37, nos exercícios de 2007/2012, tendo por objeto descentralização do CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2828/15 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e de documento comprovando a publicação do instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10967/15 – Peça 47) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Uberlândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Mariele Borges dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Uberlândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Mariele Borges dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Uberlândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 806293/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI OLGA BENARIO PRESTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, PATRICIA GARCIA TRINDADE OLIVEIRA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA CONSTANTINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5319/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Aposição de ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Rosimeire Rodrigues da Silva, respectivamente, como Chefe do Poder Executivo de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APF CMEI Olga Benário Prestes (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.977,60 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto auxiliar na manutenção das respectivas atividades, serviços ou manutenção.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3993/13 (peça n.º 09), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os apontamentos referentes (i) à ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) à publicação do instrumento de transferência não ter ocorrido dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único c/c o art. 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93; (iii) à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2233/13 – GCILB (peça n.º 10), a Controladora em Finanças da municipalidade (peça n.º 37), a Secretaria Municipal de Finanças (peça n.º 38), a Analista de Finanças (peça n.º 42) ofertaram manifestações em sentido único, informando, em resumo, que, em decorrência da elementar estrutura da unidade central de controle interno e diversos prazos praticamente concomitantes, não foi possível em tempo hábil delimitar trabalhos, incorporando nem se quer amostragens para análise de dados e informações no SIT. A controladoria se debruçou exaustivamente em atender os prazos da alimentação do relatório circunstanciado, incorporando ao mesmo tempo a grande e diversa tratativa na certificação necessária nas finalizações e entrega do relatório do controle interno, sem eximir-se ainda de outras competências de sua jurisdição. Por sua vez, o Sr. Luciano Ducci - integralmente corroborado pela APPF em epígrafe (peça n.º 46) e pelo Sr. Carlos Alberto Richa (peça n.º 53) -, iniciou com a invocação de duas preliminares de mérito. A primeira referente à impossibilidade de ampla defesa e contraditório, visto que atuou como Prefeito no período compreendido entre 30/03/2010 e 31/12/2012, não possuindo, após esta data, acesso a nenhum banco de dados municipais. E, por fim, suscitou sua ilegitimidade, visto que à Secretaria cabe toda a seleção, criação, formalização, acompanhamento e fiscalização deste projetos/parcerias, consoante preconizado no Decreto Municipal n.º 1644/09.

Na mesma senda, ao abordar os tópicos integrantes do mérito propriamente dito, informou que (peça n.º 44):

Acerca do apontado pela instrução, especificamente ao ora interessado, há a menção de suposto saldo após a vigência do convênio e suposta ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Como já mencionado em tópico anterior, tal atribuição não era do então Prefeito, que não assinou o convênio, não ordenou despesas, nem tampouco foi gestor da parceria. Note-se ainda neste caso que o termo originário do convênio é do exercício de 2007, período em que o ora interessado não era Prefeito, mas sim Secretário Municipal da Saúde, mais um motivo para reforçar sua ilegitimidade para este apontamento específico. Entretanto, como se verifica do documento juntado pelo Município de Curitiba (peça n.º 42), comprovou-se que inexistem irregularidades. No que se refere ao item de suposta ausência do termo de cumprimento dos objetivos, restou esclarecido com a juntada do referido documento na mesma peça apresentada pelo Município. E ainda, com relação ao suposto saldo bancário de R\$ 7,88, o Município também apresentou o devido comprovante de depósito. A capitulação das penalidades previstas e mencionadas na Instrução para as supostas irregularidades neste caso,



seriam as do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: " III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): . . .

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." Porém, como já dito e demonstrado, inexistente qualquer ato administrativo praticado pelo ora interessado, bem como não era sua a atribuição de preencher o SIT, ou seja, ele não pode ser enquadrado no referido dispositivo. Por derradeiro, ressalte-se, como já demonstrado pelos termos do convênio e pela legislação aplicada, que não cabe a inclusão do nome do ora interessado no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares posto que se trata de prestação de contas relativo à recursos recebidos pela entidade Associação de Pais Professores e Funcionários CMEI Olga Benário Prestes. Se alguma irregularidade ficar demonstrada na presente prestação de contas, a entidade tomadora dos recursos é a responsável e sua representante legal é que deve ser incluída no cadastro de responsáveis por contas irregulares. Diante disto, requer a exclusão do ora interessado do rol de responsáveis constantes no presente processo, bem como o afastamento de qualquer penalidade, ante a cabal demonstração de ilegitimidade do mesmo.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 3364/15, peça n.º 60) esboçou opinativo conclusivo no seguinte sentido:

(i) à ausência de certidões na data da celebração da transferência: os documentos foram acostados aos autos - irregularidade sanada;

(ii) à publicação do instrumento de transferência não ter ocorrido dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único c/c o art. 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93: o documento que formalizou a presente transferência voluntária foi assinado em 02/01/2007, com fundamento do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93 conclui-se que a data limite para sua publicação era 27/02/2007, entretanto a mesma foi realizada apenas em 08/03/2007 – irregularidade não sanada;

(iii) à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência: foram anexados a guia de recolhimento e o comprovante de ressarcimento ao erário – irregularidade sanada;

(iv) à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos: o ato não foi emitido e assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, sendo suprida a falha pelo parecer favorável do Município de Curitiba e pela ausência de indícios de inexecução e de dano ao erário – irregularidade convertida em ressalva.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 12416/15 (peça n.º 61).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endossa a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, dando-se o voto pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e, ainda, sem prejuízo da expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Curitiba e à APF CMEI Olga Benário Prestes, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Luciano Ducci e Rosimeire Rodrigues da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, diante da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Curitiba e à APF CMEI Olga Benário Prestes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; e

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Luciano Ducci e Rosimeire Rodrigues da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, diante da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Curitiba e à APF CMEI Olga Benário Prestes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; e

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

PROCESSO Nº: 806323/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA TORRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS, MICHELE ARRUDA SANTOS BENOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5320/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Michele Arruda Santos Benos, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APF CMEI Vila Torres (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 14.953,26, nos exercícios de 2007/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1751/15 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na publicação do instrumento de transferência e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9525/15 – Peça 55) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013

Destá feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APF CMEI Vila Torres para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Michele Arruda Santos Benos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APF CMEI Vila Torres para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Michele Arruda Santos Benos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APF CMEI Vila Torres para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 806650/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TAPAJOS - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, TATIANE DOS SANTOS LIMA, FERNANDA TASSI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIAN

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121),



LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5321/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17129/2007, no valor de R\$ 27.032,40 (vinte e sete mil e trinta e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2255/15 – peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9580/15, peça 53, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2817/15 – peça 55), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular com ressalva nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10457/15 – peça 56), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuadas por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinam-se iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(…)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF).” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior), (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(…) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF.”

Nesse sentido, com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

Nesse viés, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2817/15, peça 55, conclui que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: Pelo julgamento do feito como regular com ressalva, nos termos propugnados na Instrução nº. 1558/15 (peça 52).” Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10457/15, peça 56, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Com o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, entendo que impropriedades de caráter eminentemente formal devem ser objeto apenas de recomendação.

Ademais, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando também a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a irregularidade em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia à manifestação do Órgão Ministerial, e rejeitando a ressalva, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17129/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17129/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17129/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).
2. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>).
3. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.
4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.
5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.
6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.
7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In: As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 806684/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPIO EDUCACAO INFANTIL TIRADENTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, NILCE DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, MARIA INEZ FERREIRA LINCK, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5322/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Maria Inez Ferreira Linck, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF Centro Município Educação Infantil Tiradentes (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 134.082,66, nos exercícios de 2007/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3137/15 – Peça 55) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como de ato próprio referente à conclusão dos objetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12272/15 – Peça 56) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Município Educação Infantil Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Maria Inez Ferreira Linck, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Município Educação Infantil Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Maria Inez Ferreira Linck, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Município Educação Infantil Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 806943/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ROSANGELA DE SOUZA LATEK, MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA A, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5323/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Marcia de Jesus Oliveira, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF Centro Municipal de Educação Infantil São Carlos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.419,78, nos exercícios de 2007/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1743/15 – Peça 64) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na publicação do instrumento de transferência e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9534/15 – Peça 66) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação na prestações de contas formalizadas até o ano de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Educação Infantil São Carlos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Marcia de Jesus Oliveira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Educação Infantil São Carlos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Marcia de Jesus Oliveira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Educação Infantil São Carlos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 821322/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI CENTRO CIVICO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICA, LUCIANO DUCCI, ELAINE CRISTINA ZANON, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5324/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Centro Cívico, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17117/2007, no valor de R\$ 173.458,69 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2232/15 – peça 42) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9218/15, peça 43, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2737/15 – peça 45), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10497/15 – peça 46), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas: “(...) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”. A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)
Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da

LRF)” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF”.

Nesse sentido, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado. Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2737/15, peça 45, conclui que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 2232/15 (peça 42).”

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10497/15, peça 46, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari ao Conselho Comunitário de Segurança de Mandaguari, em decorrência do Termo de Convênio nº. 14/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Centro Cívico, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17117/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Centro Cívico, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17117/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42649/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU, JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5325/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Santo Antônio da Platina (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Santo Antônio da Platina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.693,60, no exercício de 2012, tendo por objeto a realização de cursos pré-profissionalizantes na área de informática para adolescentes, jovens e adultos e capacitação de adultos na área de corte e costura industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2954/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11043/15 – Peça 29) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 60558/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, PATRICIA GRISAR RIBAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5326/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Maria Inês Cordeiro da Silva Guiné, respectivamente, como Prefeito de Guarapuava (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, a promoção do desenvolvimento integral da criança e adolescentes através de ações básicas de saúde, nutrição, educação e comunicação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2270/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em banco não oficial, pelo que propõe a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9737/15 – Peça 27) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas prestações de contas protocoladas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Guarapuava e à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Maria Inês Cordeiro da Silva Guiné, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava e à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Maria Inês Cordeiro da Silva Guiné, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava e à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 63328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA,



CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NEUSA ANA CAGLIARI FEIX, SILVANI BAMBERG ZANONI, AGNALDO MASSON
ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5327/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejudicado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São Miguel do Iguçu à APM da Escola La Salle de São Miguel do Iguçu, em decorrência do Termo de Convênio nº. 007/2012, no valor de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estabelecer normas e condições de transferência e aplicação de recursos financeiros, para auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza, da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1806/15 – peça 26) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 8384/15, peça 27, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2733/15 – peça 29), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10501/15 – peça 30), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejudicado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejudicado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo,

cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuadas por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinam-se iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n. os 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(…) Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF).” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior), (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(…) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF.”

Nesse sentido, com vênha ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2733/15, peça 29, concluiu que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 1806/15 (peça 26).”

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10501/15, peça 30, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APM da Escola La Salle de São Miguel do Iguaçu, em decorrência do Termo de Convênio nº. 7/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APM da Escola La Salle de São Miguel do Iguaçu, em decorrência do Termo de Convênio nº. 7/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APM da Escola La Salle de São Miguel do Iguaçu, em decorrência do Termo de Convênio nº. 7/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) *Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.*

3. *As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.*



4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 63417/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, MAURO CESAR CENCI, VANDI DOS SANTOS BIONDO, SIDNEI LUIZ DERLAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5328/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Mauro Cesar Cenci e Vandi dos Santos Biondo, respectivamente, como Prefeito de Saudade do Iguaçú (Órgão Repassador) e Presidente da APMI Novo Horizonte de Saudade do Iguaçú (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 122.916,55, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção de profissionais na parceria entre o município e a APMI conforme o projeto "Trabalhando no Social".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3383/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, ressaltando atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e das pesquisas de preços realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12497/15 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

A ausência de apresentação de pesquisas de preços não pode ser enquadrada entre as faltas formais. Porém, restou devidamente comprovado que se tratavam de gastos com folha de pagamento, água e energia elétrica, não sendo razoável a exigência de orçamentos para os mesmos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Saudade do Iguaçú e à APMI Novo Horizonte de Saudade do Iguaçú para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Cesar Cenci e Vandi dos Santos Biondo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Saudade do Iguaçú e à APMI Novo Horizonte de Saudade do Iguaçú para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Cesar Cenci e Vandi dos Santos Biondo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Saudade do Iguaçú e à APMI Novo Horizonte de Saudade do Iguaçú para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 92123/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, CLEONILDE SCHENA FURLAN, JOANIR SOARES MARTINS, ODAIR HENZ, CRISTIANE NICOLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5329/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza e Joanir Soares Martins, respectivamente, como Prefeita de Porto Vitória (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de União da Vitória (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.411,68, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica a alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2318/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a realização de despesas da ordem de R\$ 6,80 com tarifas bancárias – que enseja determinação de ressarcimento –, bem como a movimentação de recursos em banco não oficial, pelo que propõe a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9742/15 – Peça 34) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas prestações de contas protocoladas até o exercício de 2013.

Quanto aos gastos com tarifas bancárias, efetivamente mostram-se impróprios. No entanto, em razão do ínfimo valor tratado (R\$ 6,80), entendo que deve ser afastada a falta.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória e à APAE de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza e Joanir Soares Martins, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória e à APAE de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza e Joanir Soares Martins, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória e à APAE de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99632/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DONA LEOPOLDINA DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, MIGUEL BAYERLE, JAIR SCHAFFER, SANDRA BOMBARDELLI MARCON



ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5330/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejudgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itaipulândia à APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina de Itaipulândia, em decorrência do Termo de Convênio nº. 004/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2481/15 – peça 24) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9574/15, peça 25, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2812/15 – peça 27), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10473/15 – peça 28), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejudgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. "Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejudgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 13620/13; 149958/14. Assim vejamos:

Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejudgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital" (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos

repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinam-se (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(…) Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF).” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior), (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(…) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF.”

Nesse sentido, com vênha ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2812/15, peça 27, concluiu que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 2481/15 (peça 24).”

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10473/15, peça 28, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itaipulândia à APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina de Itaipulândia, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itaipulândia à APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina de Itaipulândia, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itaipulândia à APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina de Itaipulândia, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) *Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.*

3. *As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imagedito/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.*



4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imaeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 101960/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, EDITE BERTELLI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA, LADENIR GIORDANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5331/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Neusa Evanir Gugik, respectivamente, como Prefeito de Coronel Vivida (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Coronel Vivida (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 54.282,12, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a execução de serviços de atendimento a jovens, consoante ao Programa PROJOVEM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1838/15 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação do termo de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13000/15 – Peça 16) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Coronel Vivida e à APMI de Coronel Vivida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Neusa Evanir Gugik, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Coronel Vivida e à APMI de Coronel Vivida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Neusa Evanir Gugik, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Coronel Vivida e à APMI de Coronel Vivida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103105/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNÊO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA, SERGIO PAULO ROSA, MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, CELSO BÉLIO MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5332/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejudicado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Mandaguari ao Conselho Comunitário de Segurança de Mandaguari, em decorrência do Termo de Convênio nº. 14/2012, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para combater a violência local, apoiando as polícias civil e militar, oferecendo melhores condições de trabalho e de infraestrutura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1919/15 – peça 42) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9150/15, peça 44, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2753/15 – peça 46), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos do terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10434/15 – peça 47), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejudicado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 989911/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejudicado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações[5]", defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

"(...) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as "subvenções econômicas", pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à "cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não", desde que "expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos".

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria espousada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n os 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF)." (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF".

Nesse sentido, com vênio ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é



aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2753/15, peça 46, conclui que as "condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 1919/15 (peça 42)."

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10434/15, peça 47, reitera seu posicionamento e opina, "preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes".

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari ao Conselho Comunitário de Segurança de Mandaguari, em decorrência do Termo de Convênio nº. 14/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari ao Conselho Comunitário de Segurança de Mandaguari, em decorrência do Termo de Convênio nº. 14/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari ao Conselho Comunitário de Segurança de Mandaguari, em decorrência do Termo de Convênio nº. 14/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas.

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.

3. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 104675/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOAO MATTAR OLIVATO, VITOR FENELON, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5333/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Mattar Olivato e Vitor Fenelon, respectivamente, como Prefeito de Cambará (Órgão Repassador) e Presidente da Casa da Criança de Cambará (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 330.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento pleno das atividades realizadas pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2188/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13019/15 – Peça 32) entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implementação de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Casa da Criança de Cambará para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Mattar Olivato e Vitor Fenelon, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Casa da Criança de Cambará para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Mattar Olivato e Vitor Fenelon, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Casa da Criança de Cambará para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 105124/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, GISELLA MARIA ZANIN, ELENIR DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5334/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejudgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 33/2007, no valor de R\$ 426.251,01 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e um centavo), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolver ações que venham fortalecer iniciativas de produção orgânica a partir do atendimento de suas demandas tecnológicas, identificando ações desenvolvidas na agricultura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2206/15 – peça 24) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9497/15, peça 25, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2774/15 – peça 27), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao dispor sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10576/15 – peça 29), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejudgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejudgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejudgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de

capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Nesta toada, as transferências efetuadas por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.º

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.



Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposta na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n. os 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(…)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF)” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(…) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF.”

Nesse sentido, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é

aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2774/15, peça 27, concluiu que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 2206/15 (peça 24).”

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10576/15, peça 29, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 33/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 33/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 33/2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de



convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniaopdf.pdf>.

3. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 106376/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA FRANCISCA MILLAN, LIGIA HELENA MAZER SADER, MANUEL DIAS MARTINS

ADVOGADO: SILVIO CESAR CALCINONI (OAB/PR 38093), VALDIR INÁCIO MALLMANN (OAB/PR 67698), VALDIR INÁCIO MALLMANN (OAB/PR 67698)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5335/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Ligia Helena Mazer Sader, respectivamente, como Prefeito de Ubitatá (Órgão Repassador) e Presidente dos Serviços de Obras Sociais Cícero Nuto Figueiredo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 103.915,31, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção das atividades fim da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3078/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como divergências entre as datas dos pagamentos dos repasses registrados no SIT e SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12378/15 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e ao Serviços de Obras Sociais Cícero Nuto Figueiredo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Ligia Helena Mazer Sader, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e ao Serviços de Obras Sociais Cícero Nuto Figueiredo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Ligia Helena Mazer Sader, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e ao Serviços de Obras Sociais Cícero Nuto Figueiredo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 106481/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA, MANUEL DIAS MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5336/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Veronice Marcia Mezzon Kimura, respectivamente, como Prefeito de Ubitatá (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Ubitatá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 123.515,75, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 250 crianças e adolescentes na forma de contra turno social em ações complementares a escola, além do atendimento as famílias assistidas pela Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3165/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como divergência em datas informadas no SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12248/15 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas prestações de contas formalizadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APMI de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Veronice Marcia Mezzon Kimura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APMI de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Veronice Marcia Mezzon Kimura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APMI de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 106554/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO



FERNANDES DUARTE, MILTON MUNHOZ, MANUEL DIAS MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5337/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Milton Munhoz, respectivamente, como Prefeito de Ubitatã (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 97.844,94, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3080/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, ressalvando divergência entre datas de pagamento registradas no SIT e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12419/15 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatã e à Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Milton Munhoz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatã e à Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Milton Munhoz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatã e à Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107194/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ADVOGADO: HAMILTON PEREIRA ZANELLA (OAB/PR 44863)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5338/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amadeu de Jesus da Silva, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Curiúva (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 264.606,86, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2088/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais,

bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12650/15 – Peça 40) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Curiúva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amadeu de Jesus da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Curiúva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Amadeu de Jesus da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Curiúva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107518/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5339/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jucenir Leandro Stentzler, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Palotina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 250.335,96, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1906/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13001/15 – Peça 18) entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes



dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jucenir Leandro Stentzler, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jucenir Leandro Stentzler, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOAREZ LIMA HENRICHS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5340/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marco Aurélio Zandoná, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Barracão (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 224.560,85, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2000/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação do instrumento de transferência e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13007/15 – Peça 25) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Barracão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marco Aurélio Zandoná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Barracão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marco Aurélio Zandoná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Barracão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107968/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSANOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5341/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Claudio Costa, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Balsanova (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 226.555,30, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para aluno da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1927/15 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13002/15 – Peça 37) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Balsanova para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Claudio Costa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Balsanova para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Claudio Costa,



com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Balsa Nova para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 116754/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSENICE ELIANE PONTES, MARLI ELIETE DE CARVALHO

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5342/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Flávio José Arns e Marli Eliete de Carvalho, respectivamente, como Secretário de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Ex-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Godoy Moreira (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 84.372,97 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3686/14 – Peça 05) opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, regularidade das contas, diante das impropriedades relacionadas (i) ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) à ausência de certidões durante a execução da transferência; e (iii) à realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Com efeito, o representante da Pasta interessada, informou, pontualmente, que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Na mesma senda, quanto ao terceiro item, aduziu que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012). Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013 - 2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido (peças n.os 17 e 19).

Por fim, a APAE em epígrafe, asseverou que:

(i) a falta de funcionário preparado para esta atividade causou atrasos no fechamento, porém já melhoramos bastante nos anos de 2013 e no corrente, por esta razão queiram nos desculpar, visto que este fato não trouxe custos para o Estado;

(ii) compete à Secretaria de Estado da Educação Justificar;

(iii) toda diferença existente, gerou devido a lançamentos em rubricas erradas na hora do lançamento, mesmo assim depositamos com recursos para suprir o pagamento de terceiros, ou seja, outras empresas, no item INSS, ainda houve devolução ao concedente.

Material para manutenção de bens imóveis, e o material para manutenção de veículo, foram executados com valor maior, ou inexistente por equívoco, fizemos a despesas seguindo um outro Plano de Aplicação diferente do que fora lançado no SIT, isto deve ter ocorrido pelo fato de ao elaborar o plano de aplicação fora feito mais de um e ao enviar ouve engano, estamos enviando uma cópia do que utilizamos, esclarecemos que nada fora feito de má fé e o que fizemos foi o de mais boa vontade possível.

Portanto não é possível devolvermos a multa imposta, pois a nossa APAE é de um município, pouco mais de 3 mil habitantes, cujos alunos ultrapassam a 100, nos diversos cursos que a APAE oferece.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 2776/15 (peça n.º 30), após ressalva às seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas acima do previsto, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10802/15, peça n.º 32).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, mantém o entendimento que vem sendo adotado por Este E. Tribunal de Contas nos processos envolvendo o SIT, diverso, por conseguinte, daquele trazido pela Diretoria de Análise de Transferências e inteiramente ratificado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Godoy Moreira, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Srs. Flávio José Arns e Marli Eliete de Carvalho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Godoy Moreira, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Srs. Flávio José Arns e Marli Eliete de Carvalho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Godoy Moreira, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

PROCESSO Nº: 117556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILMAR RODRIGUES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5343/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Gilmar Rodrigues, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Quatigua (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 101.727,75, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2697/15 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas maiores que o previsto no plano de aplicação. O Ministério Público de Contas (Parecer 11146/15 – Peça 29) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica



jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Quatiguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Gilmar Rodrigues, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Quatiguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Gilmar Rodrigues, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Quatiguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5344/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Loreno Bernardo Tolardo, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Quatro Barras (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 302.158,16, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1798/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12995/15 – Peça 18) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Quatro Barras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Loreno Bernardo Tolardo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Quatro Barras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Loreno Bernardo Tolardo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Quatro Barras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126857/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ALBERTO DONIZETI DA ROSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5345/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Alberto Donizeti da Rosa, respectivamente, como Prefeito de Jacarezinho (Órgão Repassador) e Presidente do Desafio Jovem Missão Resgate (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atendimento a dependentes químicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2372/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10572/15 – Peça 23) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Desafio Jovem Missão Resgate para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Alberto Donizeti da Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Desafio Jovem Missão Resgate para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Alberto Donizeti da Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Desafio Jovem Missão Resgate para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 127098/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMFIBRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO COMFIBRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5346/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Antônia de Fátima Oliveira Ferreira, respectivamente, como Prefeito de Jacarezinho (Órgão Repassador) e Presidente da Associação COMFIBRA (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o treinamento e aperfeiçoamento de artesões residentes no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2343/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10551/15 – Peça 21) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à Associação COMFIBRA para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Antônia de Fátima Oliveira Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à Associação COMFIBRA para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Antônia de Fátima Oliveira Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à Associação COMFIBRA para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 127101/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5347/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Maria Christina Torres Pereira, respectivamente, como Prefeito de Jacarezinho (Órgão Repassador) e Presidente do Abrigo Lar de Infância (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 72.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento às crianças carentes e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3088/15 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e a existência de saldo bancário após o fim da vigência do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12383/15 – Peça 28) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Abrigo Lar de Infância para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Maria Christina Torres Pereira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Abrigo Lar de Infância para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Maria Christina Torres Pereira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao Abrigo Lar de Infância para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 134736/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5348/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Edwaldo Gomes de Souza, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Fênix (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.613,12, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1659/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13014/15 – Peça 19) entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Fênix para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Edwaldo Gomes de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Fênix para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Edwaldo Gomes de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Fênix para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 170660/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, JOAO VITOR MARIANO, JURANDIR ALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5349/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Almir Fernandes de Oliveira e João Teófilo Salgado Filho, respectivamente, como Prefeito de Uraí (Órgão Repassador) e Presidente do Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 48.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto atendimento a idosos carentes do município que não possuem familiares ou outros entes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2987/15 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, bem como a utilização de conta bancária junto a instituição não oficial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10977/15 – Peça 35) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Uraí e ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Almir Fernandes de Oliveira e João Teófilo Salgado Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Uraí e ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Almir Fernandes de Oliveira e João Teófilo Salgado Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Uraí e ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274732/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, EDIVALDO GIARETTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5350/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Constantino de Lara Ribas e Cirlei Aparecida Gonçalves da Maia, respectivamente, como Prefeito de Bituruna (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Bituruna (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.570,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças excepcionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3120/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais,



ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e conta bancária aberta em instituição não oficial. O Ministério Público de Contas (Parecer 13195/15 – Peça 25) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Bituruna e à APAE de Bituruna para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Constantino de Lara Ribas e Cirlei Aparecida Gonçalves da Maia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Bituruna e à APAE de Bituruna para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Constantino de Lara Ribas e Cirlei Aparecida Gonçalves da Maia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Bituruna e à APAE de Bituruna para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 285300/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGENORIDAS STADLER DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, IVONI MONTEIRO DIAS, SELMA ORBA ABIB, OSIRES GERALDO KAPP, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5351/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Selma Orba Abib, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professor Agenoridas Stadler (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 32.384,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2469/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10649/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica

jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Agenoridas Stadler para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Selma Orba Abib, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Agenoridas Stadler para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Selma Orba Abib, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Agenoridas Stadler para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 285637/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FARIS ANTONIO MICHAEL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CLEUZI APARECIDA BARBOSA DE MOURA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5352/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Cleuzi Aparecida Barbosa de Moura, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professor Faris Antonio Michael (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 53.752,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da escola, através da aquisição de materiais de consumo, visando melhor qualidade de ensino a 520 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2618/15 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10654/15 – Peça 37) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Faris Antonio Michael para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Cleuzi Aparecida Barbosa de Moura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Faris Antonio Michaelae para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Cleuzi Aparecida Barbosa de Moura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Faris Antonio Michaelae para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VIVIANE HILGEMBERG PETOSKI, JUREMA JUSSARA DA LUZ FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAP, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5353/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jurema Jussara da Luz Ferreira, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Padre José Bugatti (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.864,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à manutenção da escola, através da aquisição de materiais de consumo, visando proporcionar melhor qualidade de ensino a 184 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2616/15 – Peça 49) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10657/15 – Peça 50) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Padre José Bugatti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jurema Jussara da Luz Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Padre José Bugatti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jurema Jussara da Luz Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Padre José Bugatti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287451/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VERA REGINA BUSS TABORDA, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5354/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vera Regina Buss Taborda, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.906,59, no exercício de 666, tendo por objeto a realização de palestras, capacitações e oficinas de prevenção as DSTs, HIV e AIDS, voltadas às empresas, clubes de serviços e caminhoneiros, entre outros órgãos do setor público e privado e comunidade em geral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2611/15 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10658/15 – Peça 42) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vera Regina Buss Taborda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vera



Regina Buss Taborda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 288016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREI ELIAS ZULIAN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, HELIO ANTONIO VOGLE, JOSI ADRIANE PTAS DOS SANTOS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIREZ GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5355/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Josi Adriane Ptas dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Frei Elias Zulian (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 28.412,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando a manutenção da escola para dar atendimento a 270 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2615/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10660/15 – Peça 31) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frei Elias Zulian para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Josi Adriane Ptas dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frei Elias Zulian para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Josi Adriane Ptas dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frei Elias Zulian para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269112/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5410/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3468/15 – Peça 51) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10737/15 – Peça 52) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 381325/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO OSVALDO TOREZIN, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5428/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Ofende o princípio da contributividade o desconto previdenciário sobre verbas transitórias que não são incorporadas, nem proporcionalmente, aos proventos. Registro do ato, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao servidor das contribuições descontadas sobre verbas não revertidas em seu benefício.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 127/11, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial da Municipalidade de 6 de maio de 2011, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin, no cargo de Motorista de Veículo Leve.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3.198/12 (peça 04), identificou a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias



percebidas pelo interessado quando em atividade, sem a correspondente incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN, atendendo a diligência deferida pelo então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, esclareceu, na peça 09, que as gratificações sazonais não mais são objeto de desconto previdenciário e que “esta questão já foi objeto de discussão judicial onde a decisão foi pela regularidade dos descontos, mesmo não integrando diretamente os proventos de aposentadoria, mas adotada para efeito de cálculo da média, quando fosse o caso”.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após período de sobrestamento do feito, determinado em razão da existência de processo tratando da forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, expediu o Parecer n.º 17.914/14 (peça 16), repisando seus argumentos em relação à impossibilidade de se haver descontos previdenciários que não revertam em benefício do servidor, opinando conclusivamente pela negativa de registro.

5. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN, atendendo a nova diligência, na peça 23, reconhece o equívoco apontado pela DICAP.

Alega que assim agindo o Instituto agiu de forma a promover seu enriquecimento ilícito, pois efetuou descontos sobre tudo o que o servidor percebia, porém quando da concessão do benefício isto não foi incorporado.

Correta a afirmação o aludido Técnico, quanto a este aspecto, já que inquestionável que o Município efetuou os descontos previdenciários sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Por conseguinte ao promover a sua inativação, o Fapen adotou o regramento tratado no art. 40 e seus incisos da Constituição Federal, que após modificações sofridos por diversas Emendas, pugnou ao final que as verbas ditas sazonais não podem ser objeto de incorporação e por conta disso não incorporáveis a seus proventos, ou seja, mesmo com os descontos a legislação específica impôs um limitador que obrigatoriamente deve ser seguido.

No entanto, esta tributação ocorreu por força de lei, ou seja, por não existir na legislação municipal qualquer determinação expressa de que sobre as verbas sazonais, aqui compreendidas as gratificações, bonificações e outras vantagens pessoais, de forma que não poderia a seu bel prazer deixar de tributar, até porque, em diversas consultas informais a este Tribunal junto ao Ministério Público e outros técnicos, ficou suficientemente esclarecido que os descontos deveriam incidir sobre todas as verbas, até mesmo por se tratar de um fundo contributivo, onde tudo o que se recebe deveria ser objeto de desconto, tendo estes inclusive sido computados para efeitos de cálculo atuarial.

Tanto é verdade, que inúmeras aposentadorias foram apreciadas e registradas por esta Corte de Contas, mesmo com este tipo de desconto.

Por sua vez, com o advento da Lei Municipal n.º 2347/2011, esta tratou da matéria de forma expressa, excluindo da tributação as vantagens sazonais, de forma a ficar esclarecido de que as verbas que o servidor venha a perceber além de seu vencimento base quer a título de gratificação e ou outra vantagem que pode ser objeto de exclusão a qualquer tempo, não seria mais tributada, mas isto somente a partir de 2011, contudo, antes deste marco não existia legislação excluindo tal possibilidade.

Quanto à afirmação de que houve discussão do fato em Juízo, sem, no entanto declinar qual foi a decisão judicial e se foi em relação ao beneficiário destes autos, temos a esclarecer que não diz respeito ao aposentado em questão, mas a outros servidores, ocasião em que tivemos decisões favoráveis ao Município/Fapen, reconhecendo a legalidade dos descontos e outras pugnando pela ilegalidade da cobrança, porém estas decisões foram em nível de 1º grau, estando aguardando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em exame de Recurso.

Assim, não é possível e nem prudente o Fapen/ Município promover voluntariamente a restituição destes valores cobrados sobre as verbas sazonais, sem que haja uma decisão irreversível do Poder Judiciário, que é o único com poder para determinar a sua restituição ou não, para aqueles servidores que se sentiram lesados, mas não neste momento, de forma administrativa.

Por sua vez, nos parece totalmente desarrazoável e arbitrária a proposta de negativa de registro de aposentadoria do servidor, porque o Município/Fapen cobrou a mais e não está fazendo o pagamento dos proventos com base no montante descontado, pois os cálculos estão corretos, tomando-se por base a legislação vigente que rege o ato de inativação.

Assim, não pode este Tribunal prejudicar o servidor, negando sua inativação por questões que dependem de decisão da esfera judicial que estão sendo objeto de discussão, inobstante já existam diversas decisões reconhecendo a ilegalidade destes descontos.

Além do mais não cabe a este Tribunal agir em nome do servidor, pois trata-se de direito pessoal e este deve buscar reaver o que foi pago a maior.

Verifique-se ainda que se reconhecida, judicialmente, a incorreção nos descontos, o servidor aposentado terá direito a restituição deste montante e neste caso os valores dos proventos estarão corretos, não merecendo nenhuma reforma.

Se decidido que os descontos são obrigatórios, mas considerando a legislação que limita os proventos de inativação aos vencimentos básicos, não existirá correção, sendo possível a majoração dos proventos, apenas e tão somente se for decidido pelo Poder Judiciário que devem ser calculados com base no total descontado.

Verifique-se ainda que a negativa de registro do ato de aposentadoria vem em prejuízo apenas ao servidor que não concorreu de forma alguma para qualquer irregularidade e ou ilegalidade, pois este contribuiu acima do que deveria (em tese), e por conta disso não pode ver seu ato de inativação negado, até porque cumpriu todos os requisitos legais pertinentes para a obtenção de sua inativação, dado que não foi objeto de nenhum apontamento a não ser a divergência com relação aos cálculos.

Atualmente o Fapen não tem condições legais de recalculer os proventos, até porque está limitado aos efetuar voluntariamente a restituição do que foi cobrado a maior (em tese), porque trata-se de direito indisponível, não podendo, de ofício, reconhecer direito, haja vista que quando dos descontos, levou-se em consideração a ausência de lei desobrigando tal medida.

6. porém, aduz ser prudente não adotar nenhuma medida relativa à devolução das contribuições ou alteração nos cálculos dos proventos, uma vez que a questão é objeto de processos judiciais movidos por outros servidores, ainda não existindo decisão definitiva.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3.911/15, peça 26) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4.415/15, peça 27) manifestam-se de maneira uniforme pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da existência de verbas com desconto previdenciário sem a respectiva inclusão nos proventos de aposentadoria.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA)

Discordo das manifestações uniformes, que propugnam a negativa de registro da aposentadoria em razão da existência de verbas com desconto previdenciário sem a respectiva inclusão nos proventos de aposentadoria.

2. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN, mediante petição intermediária (peça 23), aduz que “não pode este Tribunal prejudicar o servidor, negando sua inativação por questões que dependem de decisão da esfera judicial que estão sendo objeto de discussão, inobstante já existam diversas decisões reconhecendo a ilegalidade destes descontos”.

3. Entendo, ainda, que deve-se aplicar ao caso concreto os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do beneficiário. Uma vez preenchidos todos os requisitos para a concessão, conforme consta na defesa da entidade, não pode, o Poder Público, agir com imprevisibilidade de modo a trazer desestabilidade e incoerência.

4. Ante o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determine o registro do Decreto n.º 127/2011, que concede aposentadoria voluntária integral ao senhor Antonio Osvaldo Torezin, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) [1]

O procedimento adotado pelo Município de Campo Largo, que admite estar concedendo aposentadorias com proventos em desobediência ao princípio de contributividade, mostra-se equivocado. Além disso, a falta é agravada pelo posicionamento de que apenas pode corrigir seu erro se houver decisão judicial em tal sentido.

É inadmissível que a Municipalidade conceda aposentadorias com valores que previamente sabe que são impróprios, uma vez que não incluídas verbas que foram objeto de desconto previdenciário.

Também não se pode obrigar os servidores, com idade avançada ou acometidos de enfermidades que ensejam a inatividade, a proporem demandas judiciais para reconhecimento de ilegalidade que a própria Administração sabe que está praticando.

A argumentação de que os cálculos dos proventos não podem ser modificados é improcedente, uma vez que a legislação permite a inclusão das verbas transitórias de forma proporcionalizada.

Nesta senda, concordo com o Relator no que tange ao registro do ato de aposentatório. Porém, essencial que seja realizada a devolução das contribuições efetuadas sobre verbas transitórias e que não foram revertidas em benefício do Interessado.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 127/11, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin;

3.2. determinar ao Instituto de Previdência de Campo Largo e ao Município de Campo Largo que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

- procedam ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

- encaminhem notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do presente decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;

- comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 127/11, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin;

II. determinar ao Instituto de Previdência de Campo Largo e ao Município de Campo Largo que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

a) procedam ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Antonio Osvaldo Torezin, com discriminação clara das contribuições previdenciárias efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

b) encaminhem notificação ao Sr. Antonio Osvaldo Torezin com o teor do presente



decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;
c) comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 226812/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Prefeito de Goioxim no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3152/15 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9017/15 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Prefeito de Goioxim no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Elias Schreiner, como Prefeito de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Ribeiro, CPF nº 408.040.979-68, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 33 anos e 09 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 8.689,61 (Oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.295/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.182/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 212546/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MAURÍCIO SILVA, SEBASTIÃO MAINARDIS JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALIEL MACHADO BARK

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3191/15

Tendo em vista o Protocolo nº860973/15, de peças 79 e 80, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do presente despacho.

Gabinete, em 6 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 336581/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JAIR RIBEIRO GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3195/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11608/15 (peça nº25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 741881/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES JURKEVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3196/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11687/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 560747/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OSVALDIR FARIAS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/15

APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 12.457/2014, publicada no DIOE nº 9.197 de 02/05/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral do servidor Osvaldir Farias



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 753960/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA HELENA AMARAL LEAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3199/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11677/15 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 134792/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CENIRA BATISTELA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3200/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS e do Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11623/15 (peça 26 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR);
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 294450/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ELIANE CHINA REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120080247/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, no valor de R\$ 193.812,60 (cento e noventa e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 66008/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110241/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Londrina, no valor de R\$381.204,15 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223688/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1080211004/2008, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 712.650,33 (setecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a Implantação dos Centros



Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do leite.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657925/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEISY RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/15

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Deisy Ramos, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 963 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 153 de 12/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161929/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA D ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 699/15

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, tendo-se em vista a documentação referente ao subestabelecimento, sem reserva de poderes, dos advogados do Sr. Jairo Queiroz Pacheco e da Sra. Lygia Lumina Pupatto, conforme peças 35 e 36.

A Diretoria de Contas Estaduais, pelo Despacho nº 200/15 (peça 33), informa que foi proferida decisão nos autos nº 533725/10.

No entanto ao realizar consulta, verifica-se que o processo permanece sem decisão definitiva, pois tramita em fase recursal, tendo-se em vista petição anexada à peça 135 recebida pelo Despacho nº 1933/15 (peça 136) dos autos nº 533725/10.

Nesse contexto, determino nova prorrogação do sobrestamento imposto por meio do Despacho nº 476/15 (peça 18), nos termos do artigo 427 § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553309/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JORVANES PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 869/15

Tendo em vista o contido na Instrução nº 2.337/15 (peça 55) – DCM e no Parecer nº 7798/15 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Senhor Jorvanes Pereira, para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764176/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 872/15

Considerando o contido na Instrução nº 3.862/2015 - DCM, e com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Coronel Vívica, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Frank Ariel Schiavini, por haver superado, nos períodos encerrados em 31/12/2014 e 30/06/2015, o limite prudencial de 90% das

despesa com pessoal, estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

2. a intimação do referido Poder Executivo para que tome ciência deste ALERTA;

3. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331322/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 874/15

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 324/15 (peça 8), com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362414/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 875/15

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 325/15 (peça 9), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236821/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 876/15

Com fundamento no artigo 427 – A do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 285/15, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o sobrestamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DAT para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384541/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 879/15

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Despacho nº 3077/15 (peça 38), e da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Informação nº 257/15 (peça 36), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878328/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, KENTARO TAKAHARA, MARA ALICE GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 895/15

O Senhor Kentaro Takahara peticiona informando que o seu nome consta da Lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme certidão apresentada à peça 195, fl. 4.

O Requerente alega que não era o gestor da Associação no ano de 1997, razão pela qual requer a exclusão de seu nome da referida lista.

Extraí-se dos autos que o nome do Requerente foi incluído no rol dos agentes com contas julgadas irregulares por decorrência do julgamento das contas da Associação Cultural e Esportiva de Londrina – ACEL, referente ao exercício



financeiro de 1997 (peça 159, fl. 15).

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº 6.52815 (peça 205), esclareceu que à época solicitara ao então Relator, a indicação do nome do gestor a ser incluído no rol dos agentes com contas julgadas irregulares, visto que o cadastro do Tribunal não possuía tal informação.

A Diretoria de Execuções acrescentou que o nome do Requerente foi incluído na referida Lista, com base na informação da Diretoria de Protocolo no sentido de que o Senhor Kentaro era o gestor da entidade no exercício de 1997.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 13.649/15 (peça 207), observou que a Resolução nº 4.333/03 – Tribunal Pleno, reformada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1.430/10 – Tribunal Pleno, não imputou qualquer responsabilidade ao ora peticionário.

Proseguiu o Parquet destacando que, como este processo ainda tramita como recurso de revista "... revela-se prematura inclusão do nome de qualquer dirigente da entidade privada no rol dos responsáveis por contas irregulares, na medida em que ainda é possível, em tese, a alteração do julgado."

À vista disso, concluiu que "... revela-se absolutamente ilegal a inclusão do nome do Sr. Kentaro Takahara na lista de agentes políticos com contas irregulares", sugerindo a exclusão pretendida seja determinada de ofício por este Relator.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o processo ainda tramita como recurso de revista.

Diante disso, e considerando o efeito suspensivo inerente ao recurso de revista[1], a inclusão do nome do gestor das contas na Lista a que se refere o art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005[2], somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a retirada do nome do Sr. Kentaro Takahara da Lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº: 277122/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 918/15

Acolho os documentos de peça 76.

Considerando a ulterior manifestação da Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medéias, deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação de prazo (peça 72).

Em que pese os pedidos de prorrogação de prazo dos Srs. Marcos Antônio David (peça 70) e Roberto Coelho (peça 74) estarem em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolados fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação dos interessados, a fim de que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257017/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 937/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome da advogada Dra. Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR nº 49.023) do Sr. Sinval Ferreira Da Silva, constante da procuração apresentado (peça 63, fls. 2).

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332507/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 940/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.389/15 – DCM (peça processual nº 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório. - Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº 485.882.109-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 950200/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACKSON PROCHMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 948/15

Em face do contido na Instrução nº 3747/2015-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234843/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCIO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 951/15

Em face do contido na Instrução nº 3662/15-DICAP (peça15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 262878/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2606/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 859878/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 333310/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2607/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 881563/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 321096/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2608/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 881482/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 460304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA LUCIA LUBINA DIERKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2610/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13898/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251388/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO, MARCIA SIMONE RIZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2614/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, acostada na peça 56.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 335259/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DEMETRIO DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2615/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 881296/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 101862/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA VISLEN DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2619/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12857/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 425681/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARLENE SCHIRLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2620/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13036/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353524/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUCIA SOARES SANT ANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2621/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13952/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 386232/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ISOLETE ORSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1637/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre que a enfermidade acometida pela interessada se enquadra no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto na legislação (Lei Estadual n.º 12.398/98, art. 48, §1º) ou, caso contrário, apresente suas justificativas em face do exposto pelo Ministério Público de Contas à peça 24.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 169039/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

RESPONSÁVEIS: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1638/15

Restando impossibilitada a intimação do senhor LUIZ DE LIMA pela via postal (conforme os ofícios devolvidos às peças 73, 76, 81 e 85), autorizo a intimação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 350720/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: WALTER JOSÉ MATHIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1639/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712001/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ALEUCIDIO BALZANELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1640/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 729850/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1641/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649601/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL: PEDRO CASTANHARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1642/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 337219/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: ODÉRCIO CLAUDINO DRESSEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1643/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 99394/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO GANDIM, CLAUDECIR PEGORARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1644/15

À peça 55, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Manfrinópolis, na pessoa de seu atual representante legal, para a apresentação de esclarecimentos acerca da natureza de alguns cargos da Câmara, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais (peça 53).

Intimada, a entidade não se manifestou (peça 58).

Foram determinadas outras duas intimações à Câmara Municipal de Manfrinópolis (peças 59 e 64), mas os prazos decorreram sem apresentação de quaisquer respostas, esclarecimentos ou documentos por parte da entidade (peças 63 e 68).

Desse modo, diante da ausência de manifestação da Câmara Municipal de Manfrinópolis e de seu responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92978/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1647/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) apresente a planilha de cálculo referente à incorporação da verba transitória "horas extraordinárias" nos proventos da interessada, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 33. Deve ser devidamente esclarecida a metodologia de cálculo utilizada para aferir o valor da referida verba, a fim de que reste comprovado o respectivo período de incidência da correspondente contribuição previdenciária;

2) junte aos autos a legislação local que subsidia a incorporação dessa espécie de vantagem aos proventos de aposentadoria, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas à peça 36.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 111562/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA DAS DORES DIAS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1113/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 05/12, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 18/02/2012, retificado pelo Decreto n.º 14/13, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/05/2013, por meio dos quais foi concedida aposentadoria à servidora Maria das Dores Dias de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 159203/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA
DESPACHO N.º: 1763/15

O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO objeto dos Autos n.º 6503-7/10 diz respeito a investigação efetuada junto à Câmara de Curiúva para apurar ocorrências relativas ao período de 01/01/2009 a 31/01/2010.

2. Considerando que as contas da entidade relativas ao exercício de 2010, tratadas nos Autos n.º 20122-0/11, já foram julgadas sem que tivesse sido contemplado o contido no referido RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, não se mostrando razoável a manutenção de dois processos diferentes (prestação de contas anual e relatório de inspeção) que acabam por ter o mesmo objeto, determinei o apensamento dos autos do processo n.º 6503-7/10 aos presentes.

3. Feitos tais esclarecimentos, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, que deverão refletir também o conteúdo do RELATÓRIO no que concerne ao exercício financeiro de 2009.

4. Quanto aos fatos constantes do RELATÓRIO referentes ao exercício de 2010, poderá a instrução sugerir eventuais providências, a serem levadas posteriormente à apreciação colegiada.

5. Solicita-se, na medida do possível, celeridade na análise das contas, em razão do tempo decorrido desde a instauração do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 475784/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA, RAFAELA VITORIA DE SOUZA OGATA
DESPACHO 5741/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6817/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14292/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 476734/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE CARLOS ZELAZOWSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 5742/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6814/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14289/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 533363/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIO SABINO, SUELY HASS
DESPACHO 5743/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6776/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14295/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 577808/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLGA REGINA TIEPPO SIMOES, SUELY HASS
DESPACHO 5744/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5612/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13087/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 72482/05

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, ANTONIO CAZARES, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 5745/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6583/15 - peça processual nº 044) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14123/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

PROCESSO Nº 329395/14

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA LUIZA BALDI, REGINALDO FERREIRA ROCHA

DESPACHO 5747/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6582/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14121/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 842974/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA GONÇALVES

DESPACHO 5746/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6781/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14265/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 372292/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: GENOVEVA DE AZEVEDO

DESPACHO 5749/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6884/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14392/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 476874/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO MIZEL RODRIGUES

DESPACHO 5750/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6806/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14387/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 418173/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUZA ELVIRA DECKER MARQUES

DESPACHO 5751/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6928/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14390/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737287/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ERAILDE PEDROSO

DESPACHO 5773/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11636/15 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14357/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 395675/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: MUNIR KARAM, MARIO CORREA LEITE, SUELY HASS

DESPACHO 5774/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6883/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14375/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 30063/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA SIRLEI DO NASCIMENTO MALACRIDA

DESPACHO 5775/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6902/15 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14379/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 601605/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, SUELY HASS

DESPACHO 5776/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6979/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14366/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 210916/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIZA EDITE LAZERI, SUELY HASS

DESPACHO 5777/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11635/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14386/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 57181/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALCIDES LOURENÇO, SUELY HASS, RITA DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO 5778/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6988/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14364/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 576208/13

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, DIRCE GAIOTO DE PAULA, SEBASTIÃO LOPES DE PAULA FILHO

DESPACHO 5780/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6923/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14374/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 328372/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO 5781/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11631/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14423/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 250910/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BERNARDETE GERMANI

DESPACHO 5782/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11639/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14422/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 445189/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL LEPCHAK, LOLANDA MATIAS LEPCHAK.

DESPACHO 5802/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6916/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14464/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 261506/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, CLEUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO.

DESPACHO 5815/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 883540/15 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 274631/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 156/15

Em cumprimento ao Despacho nº 3110/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 618230/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ACIR JOSE ESCHER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7193/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5713/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 617625/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEIR GORETI FABRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7194/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5714/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 617110/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ADALBERTO SILVERIO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7195/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5717/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 628422/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ GERCINO CARDOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7196/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5720/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 628317/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA IVONE ZARTH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7197/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5722/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 627388/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ FERNANDO MEISTER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7198/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5724/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 627183/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA JAGUSZESKI DE MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7199/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5731/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 479206/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA EUNICE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7200/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5747/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 617536/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACI DORADO CORREIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7201/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5716/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 459632/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, PAULO BARROSO RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7202/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 453197/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL

FERREIRA DIAS, ELZA MARIA MICHELATO RUBIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7203/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723739/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7204/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 654001/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALAIDE CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7205/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 722287/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, NEUZA COSTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7206/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 22). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 9 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462161/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERDES SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7207/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2015 (peça nº 23). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 9 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811456/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ESTHER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7208/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11629/15-DICAP (peça nº 36), intimando:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693364/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALTENI LAUER FEGURY
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7209/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5778/15-DICAP (peça nº 12), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758091/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NELVO JOAO KOLLN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7210/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11648/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340399/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETE DOS SANTOS EIDAM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7211/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11799/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e SUELY HASS – gestoras do ato.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210114/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7212/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5710/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1047976/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SUELI BUENO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7213/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11705/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 726262/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GILSON FERREIRA CELLA, IVONE TALACH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7214/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11737/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 108805/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7215/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11701/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 733471/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLI CASTURINA BUENO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7216/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11727/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685582/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JOSE LIMA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7217/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11730/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671700/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANE CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7218/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11733/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 661713/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE SALETI DA SILVA ANDRUFFE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7219/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11738/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619342/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIA TRAIN DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7220/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11742/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 439275/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7224/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2015 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 47666/12

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4507/15

Trata-se de pedido formulado por herdeiros do servidor falecido Marcos Morais de Freitas, pleiteando o pagamento de valores atrasados relativos à reposição salarial de 13,72%, referente ao período de 2004/2005, outorgada pela Lei Estadual nº 16661/2010.

Considerando-se que o direito em questão já havia sido reconhecido no processo n. 698384/10 (Despacho GP 3113/11) e que a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se favoravelmente ao pleito, autorizo a realização do pagamento.

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 9, pg. 11, bem como a proporção constante da Escritura de Sobrepilha (autos 748138/15, peça 2, pg. 6, item 5).

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 865010/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4515/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, por meio do qual apresenta minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2014, firmado com esta Corte, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses e reajustar o valor dos serviços.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 861600/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4524/15

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de São João do Ivai pleiteia o recálculo do valor das despesas com pessoal, aferidas por este Tribunal em procedimento específico de análise de gestão fiscal.

A matéria em questão é objeto do processo de alerta autuado sob o número 693546/15, julgado em 07/10/2015 por meio do Acórdão nº 4784/15 da Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 21/10/2015. Observa-se que, naquele processo, não houve citação do Município ou do Prefeito Municipal.

Assim, tendo em vista o contido no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno,[1] encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação acerca da juntada das peças que compõem este requerimento aos autos de alerta, para apreciação naquele processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 82704/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4526/15

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Porto Amazonas pleiteia o recálculo das despesas com pessoal, apuradas por este Tribunal em procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 4358/15 (peça 12).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 186458/15

ENTIDADE: MARIA ROSA FERREIRA

INTERESSADO: MARIA ROSA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4528/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiro de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira (peça 18).

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 779742/15

ENTIDADE: POLLIANA SCHIAVON

INTERESSADO: POLLIANA SCHIAVON

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4529/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual a interessada solicita acesso aos autos nº 311166/14.

O pedido foi deferido, nos termos do Despacho nº 1877/15 proferido pelo Conselheiro Relator (peça 6).

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos em epígrafe, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 772314/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4532/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1840/15 (peça 7), por meio do qual a Corregedoria Geral autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 390735/12 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 750558/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4533/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Peabiru, por meio do qual notícia que o seu Portal de Transparência encontra-se temporariamente desatualizado (cmpeabiru.pr.gov.br/transparencia), em virtude de invasão por "hackers", ocorrido no dia 01/09/2015, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 823474/15

ENTIDADE: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4534/15

Retornam os autos com a Certidão nº 20700/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria-Geral certificou as informações pleiteadas por Leonardo Fernandes dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 779165/15

ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4535/15

Retornam os autos com a Informação nº 150/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação fornece os dados solicitados pelo interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão requerida, com base na Informação da Unidade Técnica supramencionada.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 785815/15

ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4536/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1827/15 (peça 6), por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão presta as informações solicitadas pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 757617/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4537/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1147/15 (peça 9), por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 54675-5/12 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 810712/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4538/15

Retornam os autos com a Informação nº 148/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Em virtude de algumas observações apontadas pela aludida Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 211400/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 4545/15

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Paula Freitas.

Pelo Acórdão 4620/15 – S1C (peça 11), o expediente foi encerrado e os autos encaminhados a esta Presidência para adoção de providências quanto à solicitação ministerial, vale dizer, a identificação da Corregedoria-Geral quanto ao elevado número de processos de Alerta que permaneceram na Diretoria de Contas Municipais sem o regular trâmite.

Pois bem. Considerando-se que a questão suscitada pelo parquet está sendo analisada nos autos n. 318353/13, entendo despendendo a adoção de qualquer medida paralela àquela, sob pena de se configurar bis in idem.

Assim, não havendo providências a serem tomadas por esta Presidência, retornem ao d. Relator, para ciência e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 757676/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4552/15

Trata-se de Requerimento Externo proposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o qual solicitou, com intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004065-9, informações e documentação sobre colaborador terceirizado, Sr. Gilberto Alves Dias.

O processo foi instruído por unidades desta Casa, quais sejam: Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 149/15, Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 218/15 e Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme Informação nº 570/15.

Comunique-se, mediante expedição de ofício, à parte solicitante, dando acesso integral aos presentes autos digitais.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 835901/15

ENTIDADE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4562/15

Retornam os autos com a Informação nº 1722/15 (peça 6) e Anexos (peças 7 e 8) por meio dos quais a Diretoria de Contas Municipais presta as informações pleiteadas pelo Ministério Público Federal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 782344/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4564/15

Retornam os autos com a Certidão nº 20878/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona as prestações de contas de transferências, nos moldes requeridos pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 705170/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4565/15

Retornam os autos com a Informação nº 2226/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se em relação ao requerimento formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em decorrência das observações pontuadas pela referida Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca aos fins expostos no Despacho nº 3735/15 – GP e, sequencialmente, à Diretoria de Contas Estaduais para informar a respeito das mesmas indagações descritas no Despacho retro.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 836061/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4575/15

Retornam os autos com a Informação nº 7116/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Execuções encaminha cópias das certidões de débito requeridas pela Procuradoria Geral do Estado.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 873471/15

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4578/15

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 2.017.387/2015, oriundo da Vara do Trabalho de Paranaíba, por meio do qual informa que foi proferida sentença nos autos de Ação Trabalhista nº 02965-2013-023-09-00-4.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 875865/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4581/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita nova chave de



acesso ao processo nº 243116/13, em virtude das infrutíferas tentativas de acesso, ainda que dentro do prazo concedido, à Promotoria solicitante.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado.

Comunique-se à requerente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos em epígrafe à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 878155/15

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4583/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, decorrente do Ofício nº 1166/2015, por meio do qual o Poder Judiciário solicita que se “informe todos os descontos que foram realizados sobre os rendimentos brutos de Jean Luiz Sampaio Feder, quando deveriam ter sido descontados sobre os rendimentos líquidos, conforme determinação do Juízo da 1ª Vara de família”, em virtude da Separação Judicial nº 1429/1982 convertido em Divórcio sob o nº 331/1986, ao propósito de instruir os autos de Ação Ordinária nº 0004184-30.2004.8.16.0004 (1364/2004).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 926/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 871380/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSEANE HUYER, Matrícula nº 51.897-2, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 13 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2015

OBJETO: Contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 30 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 30 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 197.334,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 17h59 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

